

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.270, DE 2021

Dispõe sobre o regime de privilégio exclusivo da União na prestação de serviços públicos estratégicos de tecnologia da informação.

**Autor:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

**Relator:** Deputado OTTO ALENCAR FILHO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o regime de privilégio exclusivo da União na prestação de serviços públicos estratégicos de tecnologia da informação.

O projeto estabelece que constituem privilégio exclusivo da União a prestação dos seguintes serviços públicos de relevante interesse coletivo e de segurança nacional: i) a análise de sistemas, a programação e a execução de serviços de tratamento da informação, o processamento de dados através de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos; ii) o processamento de dados, através de computação eletrônica ou eletromecânica, bem como a prestação de assistência no campo de especialidade correspondente.

Em seu artigo 3º o projeto determina que não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que disciplina o Programa nacional de Desestatização – PND, ao Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226114295700>



\* C D 2 2 6 1 1 4 2 9 5 7 0 0 \*

Justifica o ilustre Autor que “*a análise de sistemas, o tratamento de informações e o processamento de dados, desde que se trate de matéria de relevante interesse coletivo ou de segurança nacional não consiste atividade econômica, mas sim serviço público por excelência, razão pela qual a concentração, por lei, num determinado agente econômico estatal, como se propõe nesta iniciativa, não constitui, tecnicamente, monopólio, mas privilégio em regime exclusivo*”. Por esta razão, entende que as citadas empresas devem ficar imunes às disposições da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, na medida em que a sua conservação como empresas estatais é providência de interesse público que, nos termos do assentado pelo STF, se justifica “para fins de segurança pública, defesa nacional ou segurança da informação do Estado e dos administrados”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática a proposição recebeu parecer favorável, que foi aprovado em 01/12/2021.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer pelo mérito econômico da matéria em tela.

A proposta em comento tem como base parecer da ministra do STF, Rosa Weber, que analisa a legitimidade de “decisão do legislador no sentido da prestação de serviços estratégicos de tecnologia da informação com exclusividade por empresa pública federal criada para esse fim” (ADI 4829,



julgado em 22/03/2021). Conclui o julgado que, em nome da inviolabilidade do sigilo de dados pessoais (art. 5º, XII e XXXIII, da CF) e da soberania nacional (arts. 1º, I, e 170, I, da CF), pode-se restringir o tratamento de dados pessoais pelo Estado a entes públicos, para fins de segurança pública, defesa nacional ou segurança da informação do Estado e dos administrados.

Em termos práticos, o foco do projeto é assegurar que apenas empresas públicas prestem serviços de TI ao governo. Atualmente, as maiores empresas públicas que prestam este tipo de serviço são o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV. Adicionalmente, o projeto busca impedir que as duas empresas entrem no programa de desestatização, regulado pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que cria o Programa Nacional de Desestatização.

Cumpre lembrar, preliminarmente, que a Dataprev é uma das principais empresas de tecnologia da informação do país, que processa dados de políticas sociais do governo, como benefícios previdenciários e liberação do seguro-desemprego. Já o Serpro desenvolve soluções tecnológicas que viabilizam as ações estratégicas do Estado brasileiro e gerencia os principais aplicativos relacionados à prestação de serviços ao cidadão, ao orçamento, execução financeira, administração de pessoal e administração patrimonial da União.

No que tange a considerar a atividade de processamento de dados do setor público como uma atividade típica de Estado, o fundamento econômico que dá suporte a esta consideração está no papel estratégico que a informação e a internet desempenham hoje. Em termos práticos, a proteção de dados sempre foi um fator crítico a ser observado pelo Estado, por razões de soberania e de segurança nacional.

No entanto, há alguns importantes pontos a serem ressaltados. Há uma clara distinção entre ter a gestão e controle dos dados e ter o domínio dos sistemas em que esta informação é tratada e armazenada, ou seja, mesmo para o desenvolvimento próprio e autônomo, usa-se uma base de desenvolvimento contratada: equipamentos são



adquiridos ou arrendados, os sistemas operacionais, os ambientes de desenvolvimento, os gerenciadores de bancos de dados, os programas que executam as tarefas básicas de análise de dados, tudo isso é terceirizado. Os departamentos de informática são basicamente grandes gestores de contratos.

Alguns exemplos de atividades que caracterizam serviços de processamento de dados feitos pelo Poder Público são o pagamento de pensões, processamento de impostos, sistema do Banco Central, sistemas de política, tratamento das receitas da União, tratamento do orçamento da União, obrigações fiscais e de gastos públicos e aplicações de responsabilidade da União que envolvam o tratamento de dados pessoais de brasileiros, inclusive a infraestrutura de chaves públicas brasileira, bem como pagamento dos servidores públicos, e mais uma infinidade de serviços.

Muitas destas aplicações vêm sendo ampliadas e modernizadas com soluções de análise de dados e de inteligência artificial que apoiam o trabalho do servidor público e a tomada de decisão. Em vários casos, o poder público não dispõe de tecnologia própria para desenvolver soluções informáticas de análise estatística, de reconhecimento de padrões, de apoio à decisão, de gerenciamento de redes e assim por diante. Em outros casos, nem sequer empresas privadas logram desenvolve-las sozinhas e apelam para grupos de excelência de universidades e consórcios públicos, inclusive internacionais.

Assim, seria crucial estabelecer qual é a linha divisória entre o que terá que ser executado pela União, e o que poderá ser delegado ao privado, ou seja, definir como traçar uma linha entre o que se enquadra na exclusividade e o que fica fora dela. A interpretação detalhada de privilégio exclusivo é, a nosso ver, uma carência do projeto, o que exigiria definição minuciosa e complexa, sob pena de causar insegurança jurídica, com impactos econômicos negativos.

Desta forma, deve ser preservada a possibilidade de contratação com o setor privado. De fato, há soluções que somente empresas como a IBM, por exemplo, como fornecedor mundial, pode prover. É razoável,



do ponto de vista técnico, que aplicações específicas ou de alta complexidade possam ser encomendadas a equipes qualificadas para desenvolvê-las e mantê-las. O desafio, porém, é estabelecer as linhas demarcatórias, a partir de critérios que passam por questões técnicas e também de senso de realidade e de oportunidade. Por isso, o dispositivo deve ser abrangente e genérico.

De outra parte, o texto não trata do que seja serviço estratégico de TI. É provavelmente inviável elaborar este conceito apropriadamente, de modo que uma abordagem possível para solucionar esta limitação material seria a de enumerar as áreas de aplicações em que essa proteção se aplicaria. A discriminação dos serviços estratégicos de TI poderia ser remetida ou a regulamento ou à doutrina. Opcionalmente, seria possível elaborar uma emenda que estabeleça, por conceituação, enumeração ou outra abordagem aplicável, o que são serviços estratégicos de TI. De qualquer forma, esta é uma importante lacuna do projeto, que traz considerável ambiguidade na interpretação de sua abrangência. Isto posto, fazemos a opção de retirar o conceito de serviço estratégico.

Diante do exposto, consideramos o projeto meritório do ponto de vista econômico, oferecendo algumas modificações, na forma de Substitutivo.

Nosso voto, salvo melhor juízo, é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.270, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Relator



## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.270, DE 2021**

Dispõe sobre o regime de privilégio exclusivo da União na prestação de serviços públicos estratégicos de tecnologia da informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de serviços de processamento de dados sob responsabilidade ou controle da União.

Art. 2º A prestação de serviços de processamento de dados sob responsabilidade ou controle da União será exercida por órgão ou entidade da administração pública federal ou por empresa pública federal.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não impedem a União de contratar, junto ao setor privado, a prestação de serviços específicos ou de alta complexidade para cuja execução o poder público não possua infraestrutura, qualificação ou domínio da tecnologia apropriados.

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, ao Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV.

Art. 4º Revogam-se as disposições ao contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

## Deputado OTTO ALENCAR FILHO



## Relator

Apresentação: 28/06/2022 14:51 - CDECS  
PRL 1 CDECS => PL 2270/2021  
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226114295700>